











MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, com sede social na Rua Suzete Aragão Feijó, nº 286, lote 13, quadra 7, bairro Sumaré, Sobral - CE, CEP 62.014-530, neste ato representado pelo Sr. Alan Jackson Aragão Silva, inscrito no CPF sob nº 426.003.403-00.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública N° 2702.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.













A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - 10.223,24 m2" descrito abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO			UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇ TOSCA C/ RE			m²	10.223,24
BANQUETA/ CONCRETO LOCAL	MEIO F MOLDAD		m	4.248,31

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a capacidade técnico-operacional suficiente para atender o item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - 10.223,24 M2", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.

Portanto, em sua defesa alega vários argumentos, dos quais destacamos os seguintes:













A licitante possui atestado operacional de que executou e concluiu os serviços referentes à "SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE" TOTALIZANDO MAIS DE 50.000 M² DE PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA TOSCA ENTAO O MESMO É COMPATÍVRL COM O OBJETO LICITADO.

[....]

Logo, é possível concluir que a técnica de execução utilizada para a execução do pavimento com rejunte e sem rejunte apenas muda o agregado então o mesmo não tira a capacidade técnica da empresa.

[....]

Vale ressaltar que a mesma empresa já foi habilitada pela tal Comissão em uma licitação no município onde o edital solicitava "EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF 05/2020" e foi declarada habilitada, da Concorrência Pública 2911.01/2022-CP no dia 3101/2023 não devendo, por estes motivos, permanecer inabilitada a empresa.

Então, de acordo com esses argumentos, a recorrente solicita o reconhecimento da sua habilitação.

Logo, narrado o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo técnico, a comissão de licitação, em caráter devolutivo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o parecer técnico da engenharia, do qual citamos













o trecho destacado abaixo, que emite considerações sobre o assunto ora analisado.

Após análise do recurso enviado pela empresa AJ CONSTRUTORA, não foi possível acatar o recurso, pois o item "Pavimentação em pedra tosca S/ rejuntamento" não é compatível com o item "Pavimentação em pedra tosca C/ rejuntamento", pois a pavimentação sem rejuntamento possui um grau de execução inferior em comparação a com rejunte, tornando o item apresentado pela empresa não compatível com o solicitado. Por isso a empresa está DESCLASSIFICADA.

Deste modo, a comissão, pautando-se no entendimento técnico do setor competente do município para proferir decisão sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de INABILITAÇÃO da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)













Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Outrossim, quanto ao argumento da recorrente de que já havia sido habilitada neste município pela mesma comissão de licitação em processo anterior, de nº 2911.01/2022-CP, cujo item de relevância era "EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA)", temos a dizer que em nada obsta a recorrente ter sido habilitada no mencionado certame e depois ser inabilitada neste que ora analisa-se, pois cada análise habilitatória restringe-se especificamente ao processo a ela vinculado, não podendo, portanto, a habilitação de processo anterior estender-se a esse, até porque, como mencionado pela própria recorrente, o objeto anterior tratava de "pavimento em pedras poliédricas", contudo neste caso trata-se de "pavimentação em pedra tosca", logo, objetos diversos e não fungíveis.

Deste modo, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, reconhecendo-













o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4°, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 05 DE JUNHO DE 2023.

AULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú